

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Processo nº 59400.005536/2025-18

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas



Barragem Estratégica do PISF

À DI,

À DA/DL (de ordem),

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa ATLÂNTICA SERVIÇOS TÉCNICOS E SUBMARINOS LTDA. (SEI nº 2205587).

Considerando as contrarrazões apresentadas pela CONPATE ENGENHARIA LTDA. (SEI nº 2206619).

Considerando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que revela:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Considerando o Acórdão TCU nº 1788/2026-Plenário que determina:

A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito. **Acórdão nº 1788/2026 Plenário** (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Portanto, solicitamos que haja uma diligência junto à licitante CONPATE ENGENHARIA LTDA. para apresentar a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-CE.

Sendo essas nossas considerações a respeito, submetemos à consideração e deliberação superior.

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO
Chefe da Divisão de Obras (DI/DOB)



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Chefe da Divisão de Obras**, em 28/07/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2207492** e o código CRC **2F69E0B1**.

Referência: Processo nº 59400.005536/2025-18

SEI nº 2207492